LEI MUNICIPAL N° 174

Up:

De, 14 de Dezembro de 1.998.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL E INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 1°. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 151, 26 de Junho de 1997, é reestruturação pela presente Lei.

Art. 2º. O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

- 1. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 01 (um) Professor representante dos docentes do Ensino Fundamental;
- III. 01 (um) Diretor representante das Escolas Municipais do Ensino Fundamental;
- IV. 01 (um) pai de aluno representando os pais de alunos;
- V. 01 (um) representante dos servidores das escolas municipais do Ensino Fundamental.
- § 1º. Os membros do Conselho, serão indicados através de lista tríplice, por suas entidades aos quais representem, ao Chefe do Poder Executivo, que os designará, por Decreto, para exercer suas funções.

- § 2°. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.
- § 3°. Em caso de vacância de membro do Conselho, caberá a entidade representativa indicar uma nova lista tríplice, ao Chefe do Poder Executivo, que designará, por Decreto, outro membro para completar o mandato.
 - § 4°. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.
- Art. 3°. O Conselho, na forma estabelecida no Art. 3°, § 4°, da Lei federal n° 9.424/96, não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, fornecer os meios necessários ao seu regular funcionamento.
- § 1°. O Conselho será dirigido por um Presidente eleito entre seus pares, que deverá indicar um Secretário que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.
- § 2º. As regras de funcionamento do Conselho serão definidas em Regimento interno, a ser elaborado e aprovado por Resolução do próprio Conselho.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 4°. Compete ao Conselho, dentre outras:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.
- Art. 5°. As reuniões ordinárias do Conselho, em número de 02 (dois), serão realizadas mensalmente; podendo haver convocação extraordinária, até o máximo de 02 (duas), no mês, através de requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros, ou pelo Chefe do Poder Executivo.

pho:

Art. 6°. O Conselho terá autonomia em suas decisões.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7°. Fica instituído no âmbito da Administração Municipal, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme autorização contida na Lei federal n°. 9.424, de 24 de Dezembro de 1.996.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 8°. O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, será constituído com recursos do respectivo Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei estadual n°. 6.044, de 16 de abril de 1.997, nos termos da Lei federal n°. 9.424/96, e, por outros recursos municipais destinados a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município.

CAPÍTULO V DO OBJETIVO E GESTÃO DO FUNDO

- Art. 9°. O Fundo, de natureza contábil, criado por esta Lei, será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo SEMEC, secundado pelo Prefeito, tem por objetivo a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e a Valorização do Magistério Público Municipal.
- Art. 10. É vedada dar em garantia de Operação de Créditos, recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, salvo e exclusivamente em operações que se destinem ao financiamento de Projetos e Programas do Ensino Fundamental do Município.
- Art. 11. Os recursos do Fundo, instituído por esta Lei, serão geridos através de contra/corrente única e específica no Banco do Brasil, a ser aberta pelo Poder Executivo Municipal. Em caso de inexistência de

Mo:

Agências do Banco do Brasil e do Estado do Pará no próprio Município, a Prefeitura Municipal, movimentará os recursos em outra instituição financeira existente no seu território.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, terão obrigatoriedade a seguinte aplicação:
 - 60% (sessenta por cento) no pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal;
 - II. 40% (quarenta por cento) no financiamento do custeio e investimento relativos a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 13. A instituição do Fundo previsto nesta Lei e aplicação de seus recursos que correspondem a 15% (quinze por cento) da Receita Transferida, não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pelo menos 10% (dez por cento) da Receita resultante de impostos, como complementação, para cumprimento do que dispõe o Art. 212, da Constituição Federal.
- Art. 14. Os Recursos constantes da programação orçamentaria alocados no Orçamento Municipal vigente, relativos ao Programa de Manutenção do Ensino Fundamental, passam a ser geridos pela Unidade Orçamentaria denominada Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério.
 - Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adaptações programáticas que se fizerem necessárias na Lei Orçamentaria vigente, no sentido de compatibilizá-la aos ditames desta Lei, inclusive abri os

pflo.



respectivos Créditos Adicionais indispensáveis a regular Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

- Art. 16. O Poder Executivo Municipal baixará todos os Atos e adotará todas as providências necessárias os cumprimento desta Lei.
- **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei Municipal nº 151/97, 26 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 14 de Dezembro de 1.998.

CELSO LOPES CARDOS Prefeito Municipal

Publicada nesta data, conforme Art. 12 dos ADFT da LOM.

Em. 14 / 12 /1998